



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600250-18.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600250-18.2024.6.02.0021 - Santana do Mundaú - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GOES CASTRO, TARCISIO DE MORAIS ARAUJO, A COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO" DE SANTANA DO MUNDAÚ - AL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMBARGADA: PARTIDO LIBERAL - SANTANA DO MUNDAU - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADA: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954

EMENTA.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ.

- ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

- AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E DE CONTRADIÇÕES.

- MERA TENTATIVA DE SE PROMOVER NOVO JULGAMENTO.

- CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDRÉ LUIZ GÓES CASTRO, TARCÍSIO DE MORAIS ARAÚJO e COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO em face do Acórdão TRE/AL Id 10260461.

Por meio da aludida decisão, este Tribunal, ao julgar recurso interposto pelos ora Embargantes, manteve sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, em que se aplicou multa, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em face de propaganda eleitoral antecipada no Pleito de 2024, relativamente ao município de Santana do Mundaú.

Irresignados, os Embargantes alegam a existência de vícios no citado acórdão, conforme resumo abaixo:

a) Erro de Fato:

(i)

observa-se que o acórdão embargado contém erro de fato ao afirmar que os atos em questão foram orquestrados pelos embargantes após a convenção partidária. Na realidade, tais atos foram organizados pelo partido MDB e os fatos descrito nesta lide ocorreram momentos antes do início da convenção, conforme demonstrado nos autos, sendo assim, faz-se imprescindível destacar que os registro dos candidatos embargantes foram realizados no momento de sua chegada à convenção partidária.

b) Contradição:

(i)

o acórdão embargado apresenta uma contradição, ao declarar que não houve pedido explícito de voto e, ainda assim, considerar a propaganda eleitoral extemporânea.

Ao final, postulam os Embargantes o acolhimento do recurso em tela para o fim sanar os supostos vícios e emprestar efeitos modificativos, tornando insubsistente a pena pecuniária ora imposta.

Em sede de contradições, o Partido Liberal, na condição de Embargado, refutou as alegações dos Embargantes, pedindo, assim, a rejeição dos embargos.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que os Embargos de Declaração são tempestivos, subscritos por profissional da advocacia portanto procuração, foram opostos por partes legítimas e com nítido interesse no saneamento de

supostos vícios do acórdão embargado.

Não há questões preliminares a serem enfrentadas e decididas.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

Pois bem, cabe rememorar que os Embargos foram opostos por ANDRÉ LUIZ GÓES CASTRO, TARCÍSIO DE MORAIS ARAÚJO e COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO em face do Acórdão TRE/AL Id 10260461.

Registre-se que, por meio da aludida decisão, este Tribunal, ao julgar recurso interposto pelos ora Embargantes, manteve sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, em que se aplicou multa, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em face de propaganda eleitoral antecipada no Pleito de 2024, relativamente ao município de Santana do Mundaú.

Por oportuno, reproduzo a ementa da decisão embargada:

EMENTA.

- RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES.

Irresignados, os Embargantes alegam a existência de vícios no citado acórdão, conforme resumo abaixo:

a) Erro de Fato:

(;)

observa-se que o acórdão embargado contém erro de fato ao afirmar que os atos em questão foram orquestrados pelos embargantes após a convenção partidária. Na realidade, tais atos foram organizados pelo partido MDB e os fatos descritos nesta lide ocorreram momentos antes do início da convenção, conforme demonstrado nos autos, sendo assim, faz-se imprescindível destacar que os registros dos candidatos embargantes foram realizados no momento de sua chegada à convenção partidária.

b) Contradição:

(i)

o acórdão embargado apresenta uma contradição, ao declarar que não houve pedido explícito de voto e, ainda assim, considerar a propaganda eleitoral extemporânea.

Contudo, não lhes assiste razão, conforme explico.

Efetivamente, a decisão impugnada foi bastante clara, fundamentada e coerente em suas premissas internas, vindo este Magistrado, na função de Relator, a analisar todo o acervo probatório e aplicar o direito à espécie, conforme a interpretação que fez dos fatos.

Cabe, nesse diapasão, transcrever excertos do meu voto, que foram acatados à unanimidade pelos meus Pares, quando do julgamento do recurso em tela:

(i)

Pois bem, prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, in verbis:

(i)

A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto,

conforme o caput do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

A representação tem como objeto específico a alegada realização de carreatas, passeatas, carros de som e demais atos de pré-campanha ocorridos após a convenção de escolha de ANDRÉ LUIZ GÓES CASTRO e TARCÍSIO DE MORAIS ARAÚJO, respectivamente, pré-candidatos, ora eleitos, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito de Santana do Mundaú.

Da análise das provas trazidas com a Petição Inicial, fotos e vídeos, pode-se constatar que o evento sob glosa teve indubitável caráter eleitoral, transbordando dos limites aceitáveis pela legislação de regência, transgredindo-se o Art. 36-A da Lei nº 9.504.

No citado evento, com concentração de pessoas, em local aberto ao público, houve carreatas, discursos típicos de campanha, inclusive com veiculação de jingle eleitoral.

Por oportuno, reproduzo excertos do parecer ministerial:

(i)

Nos vídeos juntados aos autos, é possível perceber uma passeata de grandes proporções e alto nível de organização, guiada por carro de som divulgando jingle, com a participação de inúmeras pessoas com vestimenta padronizada na cor vermelha e adesivo "Tô com 15" afixado ao peito - o mesmo número de urna do pré-candidato -, em amplitude capaz de impactar grande parte da população do município, violando sobremaneira a isonomia na disputa eleitoral.

(i)

Nesse diapasão, deve-se lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos de configuração da propaganda extemporânea, relacionados a conteúdo e forma. Por limite de conteúdo entende-se a vedação ao pedido explícito de votos ou emprego das "palavras mágicas equivalentes".

O limite de forma, por sua vez, veda a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).

No presente caso, embora não haja pedido de voto, a publicidade apresenta conteúdo eleitoral, com a adesivação de camisas com o número de urna (15), a demonstrar o cunho eleitoral do ato.

Acrescente-se que também restou clara a ciência do candidato e do atual prefeito quanto aos fatos, afinal há inclusive prova da participação deles no evento em questão.

Não se pode acatar o argumento dos Recorrentes de não terem ciência prévia dos eventos sob glosa, porquanto a convenção partidária, que deveria ser ato intramuros, acabou transformada em verdadeiro comício, com carreatas e passeatas, pelas ruas daquela localidade, sendo impossível os postulantes a cargo eletivo não terem conhecimento anterior dos fatos, por eles patrocinados e/ou apoiados.

Em face do exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem, isto é, a imposição de multa aos Recorrentes (R\$ 5.000,00).

A dosimetria da pena, acima do mínimo legal, parece-me adequada em razão da gravidade dos atos, do grande desfile pelas ruas da cidade de Santana do Mundaú, com intensa movimentação de pessoas e de automóveis.

(...)

Ficou, pois, devidamente assentado que se tratou de atos que configuraram desvirtuamento da convenção partidária, isto é, os atos foram realizados "extramuros", com o condão de serem taxados como propaganda eleitoral antecipada (concentração de pessoas, em local aberto ao público, houve carreatas, discursos típicos de campanha, inclusive com veiculação de jingle eleitoral).

O pedido explícito de votos ficou demonstrado pelo conjunto da obra, inclusive pelo uso de jingles de campanha.

Assim, o acórdão não padece de erro de premissa fática e nem de contradição.

Em verdade, os embargantes almejam que o TRE/AL rejulgue a causa, mas isso é providência inviável em sede de embargos de declaração.

Desse modo, conheço dos embargos de declaração, mas por conta das razões aqui expostas, nego-lhes provimento.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRTA YENDO

Relator